



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.744, DE 2016**  
**(Do Sr. Felipe Bornier)**

Obriga as empresas financeiras a disponibilizar prazo para pagamentos nos casos de instabilidade na rede digital oferecida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4486/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga as empresas públicas e privadas do sistema financeiro instaladas no Brasil a dispor da cobrança de quaisquer juros somente após 02 (dois) dias do vencimento estabelecido no documento, nos casos de instabilidade nos sistemas eletrônicos oferecidos pelo Banco na região do pagamento, para operações realizadas por meio de aplicativos e pela internet.

Art. 2º. É assegurado ao consumidor o prazo decadencial de 02 (dois) dias para o efetivo início da cobrança de quaisquer juros nos casos de instabilidade nos sistemas eletrônicos oferecidos pelo Banco na região do pagamento.

Paragrafo Único. Os sistemas oferecidos que trata o *caput* são os aplicativos para *smartphones* e pela rede mundial de computadores "*internet*".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que resguarda o direito do consumidor perante as instituições do sistema financeiro na cobrança inequívoca de juros moratórios e compensatórios nos casos de erro nos sistemas eletrônicos oferecidos para pagamentos das contas junto ao banco.

Erros em operações financeiras integra o risco da atividade e não exime a instituição do dever de indenizar (art. 17 da Lei n. 8.078 /90 e Súmula 479/STJ). O raciocínio contrário conduziria transpor todo o risco do negócio ao consumidor, o que é absolutamente vedado pelo CDC.

O caso é recorrente, e transmite uma insegurança junto aos consumidores, pois sempre há a necessidade de pagamento por meio da internet e pelo aplicativo para smartphone que as próprias instituições oferecem, por questão de comodismo e tranquilidade.

Porem acontece que os sistemas eletrônicos dos bancos costumeiramente ficam inoperantes e com isso o consumidor quando realiza o pagamento de contas

junto ao seu banco, consta que não há a possibilidade no momento. Resumindo abre a possibilidade para a cobrança de juros, pois não foi efetivada no dia exato o pagamento.

Ademais, já é pacificado por todos os tribunais do Brasil que o banco é responsável por este risco da atividade, não eximido o dever da instituição de indenizar.

Dessa forma, dilatando o prazo para pagamento nestes casos, assegura ao consumidor uma alternativa mais eficiente e cômoda.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS**

### Seção III

#### Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

.....  
 .....

### Súmula 479

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

**FIM DO DOCUMENTO**